



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001135/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente REGINALDO DA SILVA HENRIQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995, 1996

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO INDEVIDO.
CUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL.

Depois de requerida a restituição, sendo a mesma realizada nos moldes da decisão judicial, não há reparos para considerar além do mérito que transitou em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 07-22.089, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRJ/FNS) (fls. 95-99):

Relatório

O presente processo originou-se do Pedido de Restituição de fl. 1, por meio do qual o contribuinte pleiteou a devolução do indébito nos valores originais de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 185,94, R\$ 196,93 e R\$ 538,15, relativos aos meses de fevereiro e junho de 1995 e maio de 1996, respectivamente, acrescidos da atualização

monetária até 12/1995 e dos juros SELIC, o qual foi incidente sobre o abono pecuniário de férias e férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho. O contribuinte informa que o pedido de restituição é decorrente da decisão judicial originado em execução de sentença relativa ao processo 2004.72.00.008474-8.

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, apreciando o pleito do interessado à vista dos documentos apresentados, proferiu o Despacho Decisório de fls. 60/62, que deferiu em parte o pedido no valor originário de R\$ 434,50, o qual corresponde ao resultado do novo cálculo de sua declaração do imposto de renda, excluindo da base de incidência as verbas tidas por indenizatórias (R\$ 1.633,49) no ano-calendário de 1995. Foi considerado o imposto já anteriormente restituído no valor de R\$ 162,71. Considerando a determinação judicial de aplicar a correção monetária a partir do pagamento indevido, os valores originários de R\$ 211,59 e R\$ 222,91, relativos aos meses de fevereiro e junho/1995, respectivamente, foram atualizados pela UFIR até 01/01/1996 e resultou no montante de R\$ 520,73, ao qual foi acrescentado os juros SELIC, conforme os demonstrativos constantes do citado Despacho.

Relata que o interessado pleiteou, por meio da Ação Ordinária n.º 2004.72.00.008474-8, a repetição do indébito correspondente ao imposto retido sobre férias (abono pecuniário e indenizadas na rescisão contratual) e licenças-prêmio não gozadas.

Afastada a prescrição nos dez anos anteriores à propositura da ação (ocorrida em 02/06/2004), o juízo reconheceu o direito do autor, sendo que o TRF da 4a. Região excetuou o adicional de um terço de férias e determinou a restituição do imposto correspondente através de dedução daquelas verbas da base de cálculo do imposto apurado nas respectivas declarações de rendimentos (fls. 30/33).

Quanto à licença-prêmio, conquanto a justiça tenha reconhecido o seu direito de não incidência, verificou-se que tal verba já não fora tributada na origem pela fonte pagadora e tampouco constou como rendimento tributável em sua declaração de ajuste original.

Todavia, no tocante ao ano-calendário de 1996, assevera a autoridade administrativa que do montante do IRRF declarado já fora excluído o valor de R\$ 5.477,58, relativo ao IRRF sobre verbas recebidas pela adesão ao plano de demissão incentivada (fls. 13v, 48 e 55), em decorrência de pedidos de restituição deferidos administrativa ou judicialmente, por meio do processamento eletrônico de dados (R\$ 8.094,30, em 24/07/2000 - fls. 51 e 56), da Requisição n.º 2003.04.55.007717-1 (R\$ 11.665,65, em março/2003 - originário n.º 98.00.06819-8) e do Precatório n.º 2001.04.01.019932-2 (R\$ 1.180,02 em junho de 2003 - originário n.º 98.00.08518-1), conforme consta das fls. 57/59.

Assim, refazendo os cálculos da Declaração de Ajuste Anual, para excluir da incidência o montante de R\$ 2.335,07, relativamente às férias indenizadas (fl. 14), conforme a decisão judicial, e considerando-se o abatimento de R\$ 5.477,58 do IRRF, constatou-se que não há imposto de renda a restituir ao contribuinte, sendo apurado o valor de R\$ 236,30 a pagar e de R\$ 4.657,52 de restituição indevida, não exigíveis, entretanto, em vista da decadência.

O contribuinte ingressou com a Manifestação de Inconformidade (fls. 71/75), na qual argui que os feitos acima mencionados não guardam vinculação de litispendência ou coisa julgada, pois a causa de pedir foi a retenção ocorrida sobre verbas recebidas pela adesão ao plano de demissão incentivada. Aduz que se o fisco pretendesse provar a compensação ou restituição dos valores via declaração de rendimentos que utilizasse os meios corretos na ocasião processual adequada, no caso, na contestação à ação judicial e amparada por provas de que o contribuinte já restituiu ou compensou o pagamento indevido.

Afirma que a compensação é uma faculdade do contribuinte. Requer o reconhecimento do seu novo direito creditório no valor de R\$ 5.477,58.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/FNS, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme dispositivo abaixo:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto da relatora.

Encaminhe-se à unidade preparadora.

Dê-se ciência ao contribuinte, bem como acerca da possibilidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 dias da ciência.

Intimado em 13/04/2012 (AR de fl. 100), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 101-104) em 10/05/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 101-104) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito – Da Restituição

No presente feito, o Contribuinte Recorrente pleiteou na Justiça Federal a repetição do indébito correspondente ao imposto retido sobre conversões em pecúnia de férias (abono pecuniário e indenizadas na rescisão contratual) e licenças-prêmio não gozadas, por reputá-las indenizatórias e, portanto, não alcançadas pela incidência do imposto de renda.

De acordo com o demonstrativo à fl. 05, o pedido refere-se ao imposto incidente sobre as conversões realizadas nos anos-calendário 1995 e 1996, quadro abaixo:

PROCESSO Nº: 2004.72.00.008474-8
AUTOR: REGINALDO DA SILVA HENRIQUE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RECÁLCULO IMPOSTO DE RENDA S/ FÉRIAS INDENIZADAS

Mês/ Ano	Base Cál. Utilizada	Ali- quota	Parcela a Deduzir	IR Retido	Parcela Isenta	Nova Base de Cálculo	Ali- quota	Parcela a Deduzir	IR Devido	IRRF a Restituir	IR atualiz. até 12/1995	Ind. Atualiz. Taxa SELIC	Valor Corrigido
ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS													
Fev/1995	1.884,88	26,6%	254,70	249,34	795,47	1.099,41	15,0%	101,51	63,40	185,94	227,70	3,1434	R\$ 715,76
Jun/1995	1.992,08	26,6%	265,76	284,13	838,02	1.154,07	15,0%	105,91	67,20	196,93	231,12	3,1434	R\$ 619,02
Subtotal													R\$ 1.334,78
FÉRIAS INDENIZADAS													
Mai/1996	3.412,60	25,0%	315,00	538,15	3.412,60	-	0,0%	-	-	538,15		3,0311	R\$ 1.631,19
TOTAL DEVIDO AO AUTOR ATUALIZADO ATÉ JANEIRO/2007													R\$ 2.966,97
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -18% S/ CONDENAÇÃO													R\$ 286,60
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM JANEIRO/2007													R\$ 3.253,57

1 - A Nova Base de Cálculo é igual a Base de Cálculo Utilizada, diminuída da parcela referente ao Abono Pecuniário de Férias - cód. 243.

2 - Valores atualizados até dezembro de 1995 com base na variação da UFIR, e a partir de janeiro de 1996 com base na taxa de juros SELIC, para pagamento em janeiro/2007

Tal fundamento é decorrente da Ação Ordinária n.º 2004.72.00.008474-8, na qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a prescrição das parcelas recolhidas nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação (ocorrida em 02/06/2004) e, na análise do mérito, deu provimento ao apelo do contribuinte, reconhecendo o direito a não incidência sobre as verbas acima mencionadas, com exceção do adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição, pago quando da conversão das férias não gozadas em pecúnia, posto que explicitado, em parcial provimento à remessa oficial, incidir o imposto de renda sobre esta verba, e à restituição do imposto correspondente através da dedução daquelas verbas da base de cálculo do imposto apurado nas respectivas declarações de rendimentos, conforme Relatório, Voto e Acórdão acostados às fls. 33-38, que transitou em julgado em 16/03/2006 (certidão de fl. 48).

O acórdão atacado negou provimento à manifestação de inconformidade, visto que, a partir do recálculo, assim como dos valores já restituídos no procedimento, não há mais valores pendentes de restituição.

Neste caso, destaco o contido no Despacho Decisório (fls. 75-77):

Embora a decisão judicial estenda a não-incidência do imposto de renda às licenças-prêmio não gozadas convertidas em dinheiro, o valor a ela relativo não deve ser considerado no cálculo das verbas a serem excluídas, pois, analisando o termo de rescisão (referente ao ano-calendário 1996), verificamos que a licença-prêmio não foi tributada, sendo que o próprio interessado não considerou tal verba na soma das parcelas isentas.

Os valores das conversões em dinheiro não alcançadas pelo imposto de renda, a excluir dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual, constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 13 e dos demonstrativos de pagamento dos meses de fevereiro e junho de 1995 e maio de 1996 às fls. 14 e 15 correspondendo aos itens "Abono Pecuniário Férias" e "Férias Indenizadas Rescisão", estão demonstradas adiante:

CÁLCULO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS ANO-CALENDÁRIO 1995		
Mês	Abono Pecuniário R\$	Total das verbas indenizatórias em R\$
Fev	795,47	795,47
Jun	838,02	838,02
		1.633,49

CÁLCULO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS ANO-CALENDÁRIO 2000		
Mês	Férias Indenizadas Rescisão R\$	Total das verbas indenizatórias em R\$
Mai	2.335,07	2.335,07

A seguir, quadros demonstrativos do cálculo do imposto a restituir em conformidade com a determinação da justiça. Os valores referenciais dos rendimentos que deram origem à base de cálculo e o imposto retido na fonte foram extraídos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) de fls. 47/49 e dos extratos das Declarações de Ajuste Anual às fls. 50 e 51.

EXERCÍCIO 1996 - ANO-CALENDÁRIO 1995

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Base de cálculo antes da exclusão das verbas indenizatórias	25.833,63
Verbas indenizatórias	1.633,49
Base de cálculo após exclusão	24.200,14
Imposto devido (BC x 26,6% - 3.313,45)	3.123,79
Imposto retido	3.721,00
Imposto a restituir	597,21
Imposto já restituído fl. 50	162,71
Saldo do imposto a restituir	434,50

EXERCÍCIO 1997 - ANO-CALENDÁRIO 1996

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Base de cálculo antes da exclusão das verbas indenizatórias	27.087,22
Verbas indenizatórias	2.335,07
Base de cálculo após exclusão	24.752,15
Imposto devido (BC x 25% - 3.780,00)	2.408,04
Imposto retido (R\$ 7.649,32 - R\$ 5.477,58)	2.171,74

Imposto a pagar	236,30
Restituição Indevida (Imposto já restituído fl. 51)	4.657,52
Saldo do imposto a restituir	0,00

No quadro demonstrativo referente ao exercício 1997, ano-calendário 1996, do valor do imposto retido na fonte, nela consignado, foi excluído o montante de R\$ 5.477,58, relativo a retenção ocorrida sobre verbas recebidas pela adesão a plano de demissão incentivada (fls. 13v. (e-proc. fl. 16), 48 (e-proc. fl. 60) e 55 (e-proc. fl. 67)), já objeto de restituição, nas esferas administrativa e judicial, mediante pagamentos via processamento eletrônico de dados (R\$ 8.094,30 em 24/07/2000, fls. 51 (e-proc. fl. 63) e 56 (e-proc. fl. 68)), da Requisição n.º 2003.04.55.007717-1 (R\$ 11.665,65 em março de 2003 - Originário n.º 98.00.06819-8) e do Precatório n.º 2001.04.01.019932-2 (R\$ 1.180,02 em junho de 2003 - Originário n.º 98.00.08518-1), consoante relatórios de consulta processual de fls. 57/59, resultando em imposto a pagar e restituição indevida, não exigíveis, posto já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

Em acordo com a decisão judicial às fls. 30/33, que determina a atualização monetária a partir do pagamento indevido, o valor apurado na declaração do exercício 1996, ano-calendário 1995, deve ser convertido em UFIR pelo valor vigente no mês do pagamento, proporcionalmente aos valores recebidos em cada mês. O valor obtido, correspondente ao saldo a restituir no período, deve ser convertido em reais utilizando-se a UFIR de 01/01/1996 (0,8287), conforme se demonstra:

Rubrica	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	UFIR	Saldo UFIR	UFIR 01/01/1996
Abono pecuniário fevereiro	795,47	211,59	0,6767	312,68	0,8287
Abono pecuniário junho	838,02	222,91	0,7061	315,69	Saldo em R\$ em 01/01/1996
	1.633,49	434,50	Total	628,37	520,73

Considerando o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo art. 238, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, para **RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO** da importância de **R\$ 520,73** (quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos), a qual deverá ser acrescida de juros a partir de **1º de janeiro de 1996**, nos termos do art. 52 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, em favor de **REGINALDO DA SILVA HENRIQUE**, CPF n.º **159.237.979-68**, contra a Fazenda Nacional, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995.

(destaques originais)

Oportuno, abaixo se reproduz os extratos das restituições:

Fl. 63

IRPF/CONS, CON1-97, CON97-1 (ATENDE PLENO)

RFB _____ CPF USUARIO: 018.509.957-29
 LOTE EMISSAO: 43 LOTE BANCO: 37 27/03/2008 16:32 T11 O11

CPF: 159.237.979-68 - REGINALDO DA SILVA HENRIQUE PAG. 01 / 04
 NUCL/ND: 090/8206674 DRF TRAB: 0920100 MEIO: FAR-4
 NR CASO: 6205 N.REMESSA: *****

OBS: ESTE FAR RETIFICA O ND = 090/8128887 (ALT PELO CPF: 082.510.969-87)
 SITUACAO ATUAL: EMITIDO NO LT EMIS 30 , LT BCO 23 (RP 01 LT 30 - 300900078)
 RESULTADO: IMPOSTO A RESTITUIR
 DOC: NOTIFICACAO/OC DRF DOM: 0920105 N.DIST: 5000284 N.RAST: 149517305
 IMPOSTO A RESTITUIR : 4.657,52
 IMP. A RESTITUIR COR: 8.094,30

DATA DISPONIVEL: 24/07/2000 A 24/07/2001
 DADOS BANCARIOS: BANCO DO EST DE SANTA CATARINA S A , AG. 0222

CFE: _____ OU URO-NUCL/ND: _____ / _____ 'ENTER' CONT. HIST. OUTRO ND
 PF1=AJUDA PF2=DECLARACAO PF3=SAIDA PF8=OUTRO ND PF12=FIM SESSAO

Fl. 68

DESCRIÇÃO	VALORES EM UFIR
Rendimento tributável antes do PDV	69.326,37
PDV	30.010,32
Rendimento tributável após exclusão do PDV	39.316,05
Deduções	12.228,83
Base de cálculo	27.087,22
Imposto devido	2.991,80
Imposto retido na fonte	7.649,32
Imposto a Restituir	4.657,52

RSHIPDV97.doc

Assim, entendo que não merece reparos o acórdão atacado, visto que não há valores a serem restituídos além dos já creditados pela SRF.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos